



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1573062 - RS (2015/0311761-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARIOVALDO FRANCISCO TELLES**
AGRAVADO : **LUCELIA TELLES**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS TELLES**
AGRAVADO : **BRUNA TELLES DE PAULA ANHUCI**
AGRAVADO : **MARCELO TELLES DE PAULA**
SUCESS. DE : **ARY TELLES**
ADVOGADOS : **LUCIANA INES RAMBO - RS052887**
: **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778**
: **FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AÇÃO INDIVIDUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1573062 - RS (2015/0311761-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARIIVALDO FRANCISCO TELLES
AGRAVADO : LUCELIA TELLES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TELLES
AGRAVADO : BRUNA TELLES DE PAULA ANHUCI
AGRAVADO : MARCELO TELLES DE PAULA
SUCESS. DE : ARY TELLES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AÇÃO INDIVIDUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

2. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por Ary Telles, sob o fundamento de que o "*acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual*" (fl. 698).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*a interrupção da prescrição beneficia unicamente o sindicato. Caso este ente viesse a executar diretamente a decisão em favor dos substituídos nada haveria de irregular. Ocorre que não foi isso que ocorreu. O autor da execução é um daqueles beneficiados pelo título. Assim houve sim efetiva prescrição*" (fl. 720/721).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 726/732).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes destacado, acerca do prazo prescricional o Tribunal de origem manteve a sentença ao fundamento de que "*também não ocorreu a interrupção da prescrição, como alega a parte autora, em virtude do ajuizamento da demanda nº 2007.71.00.038494-9 pelo SINDISERF-RS; pois, como registrado na sentença, a interposição de ação individual implica renúncia aos efeitos do processo aforado pelo Sindicato na condição de substituto processual, inclusive no que tange à prescrição*" (fl. 221).

Assim, como já asseverado, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que julgou prescrito o direito da recorrente à Ação de Cobrança Individual contra a Fazenda Pública, uma vez que já se teria passado mais de cinco anos do último desconto, não considerando a citação em Ação Coletiva do sindicato da categoria, com o mesmo objeto da presente demanda, como causa de interrupção da prescrição.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual (AgRg no REsp 1.370.991/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.3.2016; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.442.439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.2.2016, e AgRg nos EDcl no REsp 1.426.620/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/11/2015).

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.721.665/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 2/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos REsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.370.991/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 17/3/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015);

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.573.062 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0311761-8

Número de Origem:
50052568320124047107

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIOVALDO FRANCISCO TELLES

RECORRENTE : LUCELIA TELLES

RECORRENTE : LUIZ CARLOS TELLES

RECORRENTE : BRUNA TELLES DE PAULA ANHUCI

RECORRENTE : MARCELO TELLES DE PAULA

SUCESS. DE : ARY TELLES

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ARIOVALDO FRANCISCO TELLES

RECORRIDO : LUCELIA TELLES

RECORRIDO : LUIZ CARLOS TELLES

RECORRIDO : BRUNA TELLES DE PAULA ANHUCI

RECORRIDO : MARCELO TELLES DE PAULA

SUCESS. DE : ARY TELLES

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA - GDATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARIIVALDO FRANCISCO TELLES
AGRAVADO : LUCELIA TELLES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TELLES
AGRAVADO : BRUNA TELLES DE PAULA ANHUCI
AGRAVADO : MARCELO TELLES DE PAULA
SUCESS. DE : ARY TELLES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023